



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 1160827

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Instituto Próprio Previdenciário do Município de São Francisco do Glória

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO

Trata-se de documentação encaminhada por Dalmo Ricardo Moreira, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Glória – GLORIAPREV, em face de possíveis irregularidades relacionadas à ausência de repasse ao respectivo Instituto, por parte do Poder Executivo Municipal, das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, patronal e complementar (peça nº 2 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Despacho da Secretaria-Geral da Presidência, de ordem do Presidente do TCEMG, encaminhando a documentação à Superintendência de Controle Externo do Estado para análise e manifestação quanto a possíveis ações de controle (peça nº 3).

Relatório da 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, sugerindo a autuação dos referidos documentos, por se tratar de matéria afeta a essa Corte de Contas e por considerar preenchidos os requisitos de admissibilidade da documentação (peça nº 6).

Representação autuada e regularmente distribuída em 12/1/2024 (peças nºs 8/9).

Despacho do Relator determinando a intimação do Prefeito Municipal de São Francisco do Glória para que prestasse esclarecimentos acerca das irregularidades



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

apontadas na Representação, bem como posterior remessa à unidade técnica competente para análise (peça nº 10).

Documentação colacionada pelo responsável (peças nºs 12/16).

Relatório da 1ª CFM concluindo pela procedência da Representação tendo em vista a ausência, por parte do Poder Executivo, dos repasses das contribuições previdenciárias ao GLORIAPREV, referentes ao período de janeiro de 2023 até a presente data, violando, assim, o texto constitucional, no qual foi estabelecido um regime previdenciário contributivo e solidário, composto, necessariamente, da contribuição dos servidores e dos respectivos entes públicos, na forma do caput do art. 40 da Constituição da República.

Diante do exposto, propôs a citação do Sr. Wallace Ferreira Pedrosa, Prefeito Municipal, para que apresente justificativa para o inadimplemento dos repasses, bem como para possível pagamento de encargos de juros e multas, que incidirão sobre o pagamento em atraso, ciente de que tais encargos constituem dano ao erário, passível de apuração no âmbito da administração com a responsabilização do agente causador do dano (peça nº 18).

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante do que consta dos autos, ratifica este *Parquet* a conclusão alcançada pela 1ª CFM, pelas razões lançadas em seu relatório (peça nº 19), devendo ser realizada, em observância aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a citação do responsável, tendo em vista a constatação de irregularidade quanto ao repasse das contribuições previdenciárias ao Instituto Próprio Previdenciário por parte do Poder Executivo Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, OPINA este *Parquet* pela citação do responsável, para que se manifeste sobre a irregularidade constante da análise técnica realizada pela 1ª CFM.

Apresentada defesa, sejam os autos remetidos à Unidade Técnica, para o indispensável reexame e, após, devolvidos a este Ministério Público de Contas, para parecer conclusivo.

É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de março de 2024.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)